ACÓRDÃO - AC00 - 806/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06079/2017
PROTOCOLO	: 1801089
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-EMHA
JURISDICIONADO	: DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O encaminhamento de documento demonstrando o valor total dos bens, desacompanhado da relação dos bens móveis e imóveis, que comprova o valor do imobilizado do ente, não supre a ausência do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, que evidencia desconformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964 e o Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal vigente à época, e implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e sujeita o responsável à multa, sendo cabível, ainda, emitir recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais, evitando que a falha se repita em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, da **Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS**, responsabilidade do Sr. **Dirceu de Oliveira Peters**, com **aplicação de multa** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, determinando que o responsável, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e emitir **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande - EMHA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, Prefeito Municipal de Campo Grande, à época, e do Senhor *Dirceu de Oliveira Peters,* Diretor Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 17/04/2017.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 21635/2017, f. 151-163, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas ressalvando o não encaminhamento do parecer técnico emitido pela unidade de Controle Interno.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 5653/2018, f. 164-184, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, em face deste Tribunal de Contas ter disponibilizado no Portal do Jurisdicionado a data de 30.4.2017 como prazo fatal para entrega das prestações de contas do exercício de 2016, e as contas de gestão que ora se examina foram autuadas em 17.4.2017, conforme se depreende da f. 1.

Prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos: *a)* cadastro de responsáveis – Controlador Interno e Contador; *b)* parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno; e *c)* Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

Atendendo ao posicionamento do *douto* representante do Ministério Público de Contas de f. 185-186, determinei a intimação do Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, Prefeito Municipal de Campo Grande à época, e do Senhor *Dirceu de Oliveira Peters*, Diretor-Presidente, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Foi determinando também, a intimação do Senhor *Marcos Marcello Trad*, atual Prefeito Municipal de Campo Grande, e da Senhora *Berenice Maria Jacob Domingues*, Diretora-Presidente, para conhecimento dos apontamentos elaborados pela Auditoria – Parecer nº 5653/2018, f. 164-184. Em consequência, foram emitidos

os Termos de Intimação de f. 190 a 193[1].

Nas Respostas às Intimações (f. 203/214 e 219/229), os gestores confirmaram que durante o exercício de 2016, ora em análise, a Prefeitura Municipal de Campo Grande não possuía Sistema de Controle Interno instituído, devido a isso, o parecer foi assinado pelo então Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle (f. 08), o qual estava encarregado das funções do controlador interno. Contudo, em 2017 foi aprovada a Lei Municipal n. 5.793/2017, instituindo no âmbito da Capital a Controladoria-Geral de Fiscalização e Transparência.

O Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal* não se manifestou, tendo sido declarada a sua revelia conforme despacho de f. 230.

Os autos retornaram à Auditoria para novo pronunciamento a qual elaborou o Parecer nº 20373/2019, f. 231-237, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente no que tange à ausência da Unidade de Controle Interno, assim como do parecer técnico emitido por este sobre as contas do exercício, em que pesem as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, o fato é de que no ano de 2016, o município de Campo Grande não possuía Controle Interno instituído e o documento constante à f. 08 não representa, materialmente, documento produzido por um CI instituído de fato e atuando efetivamente no acompanhamento dos gastos públicos.

Observa, também, quanto ao não encaminhamento do Item 31 - Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, uma vez que não foi apresentada a relação de Imóveis, registrados no Balanço Patrimonial em R$ 2.983.534,17. Ressaltando que os gestores informaram que os valores do imobilizado ainda estão em processo de levantamento para a devida mensuração, concomitante com a implantação do procedimento de levantamento dos bens imóveis no Município e deverão ser evidenciadas até 2021.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, posicionando-se pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao gestor para que seja dada efetividade ao controle interno, respeitando o princípio da segregação de funções e dotando o órgão de servidores capacitados e aprovados em concurso público para as atribuições específicas.

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 5238/2020, f. 238-241, no qual relata os posicionamentos pela regularidade das contas com ressalvas adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Interno e pela irregularidade adotado pela Auditoria e, acompanhando esta última, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão da Agência Municipal de habitação de Campo Grande - EMHA, referente ao exercício de 2016, como contas irregulares com aplicação de multa ao Senhor *Dirceu de Oliveira Peters*, Diretor-

[1] Termos de Intimações nº 6816; 6832, 6836 e 6870/2019, de 9 de maio de 2019.

Presidente à época, e advertência ao responsável pelo Órgão no sentido de que a reincidência na impropriedade apontada poderá acarretar novamente a irregularidade das contas subsequentes.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande - EMHA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, Prefeito Municipal de Campo Grande e do Senhor *Dirceu de Oliveira Peters,* Diretor Presidente, ambos à época.

Conforme constam dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que autuado em 17.4.2017, e a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Interno, em sua análise, concluiu que a prestação de contas se apresenta regular com ressalva em decorrência da ausência de parecer técnico conclusivo emitido por unidade de controle interno.

Por sua vez, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas irregulares em decorrência do não encaminhamento do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno e do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis da unidade administrativa, sobre o qual ressaltaram que não assiste razão ao jurisdicionado, visto que o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCPIP, portaria STN nº 548/2015) que trata das bases de mensuração dos bens do imobilizado, não se confunde com a obrigatoriedade, prevista desde 1964 da Lei 4.320/64 – artigos 94 a 96 – do gestor que possui sob sua guarda, efetuar, o levantamento geral de bens, o qual tem por objetivo verificar a fidelidade dos agentes e se os bens contabilmente registrados efetivamente existem.

Opinaram, ainda, pela aplicação de multa ao responsável e recomendação ao gestor atual para que seja dada efetividade ao controle interno, respeitando o princípio da segregação de funções e dotando o órgão de servidores capacitados e aprovados em concurso público para as atribuições específicas.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto

diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *déficit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) Em relação à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade.

2) Em relação à ausência do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, apesar de ter sido encaminhado o valor total dos bens, não foi enviada a relação dos bens móveis e imóveis, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, que comprova o valor do imobilizado do ente. Conforme relatado, trata-se de dispositivo federal e constante do Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas e aplicação de multa conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 185 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pelo não encaminhamento do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, em descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 e no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, então vigente.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da *Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS*, responsabilidade do Senhor **Dirceu de Oliveira Peters**, Diretor-Presidente à época, pela ausência do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, previsto nos arts. 94 a 96 da lei 4.320/64;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Dirceu de Oliveira Peters**, CPF nº 547.812.488-53, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade descrita no relatório que antecede o presente voto;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela *Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS*, para que observe, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

VAB/*dssm